

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068522/2021

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 15/12/2021 ÀS 10:50

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10260.105496/2021-32

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 01/05/2021

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO, CNPJ n. 52.565.009/0001-43, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem; Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas; de Malharia e Meias; de Especialidades Têxteis e de Cordoalha e Estopa, exceto os Trabalhadores Mestres, Contramestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidades Têxteis, com abrangência territorial em, com abrangência territorial em Arujá/SP, Biritiba Mirim/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guararema/SP, Igaratá/SP, Itaquaquecetuba/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Salesópolis/SP, Santa Isabel/SP e Suzano/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em relação ao salário normativo, compreendido neste o pagamento fixo, de acordo com as práticas de remuneração existentes no setor, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pelo presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º. de novembro 2021, o Salário Normativo

mensal de R\$ 1.354,50 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) por hora.

Parágrafo primeiro: A partir de 1º. de janeiro de 2022, o Salário Normativo mensal será de R\$ 1.408,00 (hum mil e quatrocentos e oito reais) e R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por hora.

Parágrafo segundo: As empresas poderão firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional de sua base territorial, estabelecendo salário normativo de efetivação diverso do estipulado nesta cláusula para admissão de empregado em função qualificada ou não qualificada, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

O aumento salarial será aplicado da seguinte forma:

a) Em 1º de novembro de 2021 tendo como base os salários nominais vigentes em 31 de outubro de 2021, será aplicado a título de aumento salarial, o índice de 5% (cinco por cento);

a1) O aumento salarial especificado na letra "a" acima, observará um teto salarial de R\$ 12.025,65 (doze mil, vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R\$ 601,28 (seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), a partir de 1º de novembro de 2021.

a2) As empresas poderão efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto na letra "a" acima, na folha de pagamento de dezembro de 2021.

b) Em 1º de janeiro de 2022, aplicar-se-á também tendo como base os salários nominais vigentes em 1º de novembro de 2021, já reajustados conforme a letra "a" acima, um complemento do aumento salarial de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento);

b1) O aumento salarial especificado na letra "b" acima, observará um teto salarial de R\$ 12.483,77 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R\$ 522,26 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2022.

b2) Os dois reajustes mencionados na letra "a" e "b" acima deverão totalizar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual de 9% (nove por cento), conforme ajustado, sendo que esta nova base salarial será utilizada para futuros aumentos ou reajustes ajustados pelas partes, não podendo o mesmo ser compensado.

c) As empresas pagarão à título de abono especial, de natureza indenizatória, sem incidência de encargos sociais, conforme anteriormente referendado pelo Instrumento de Transação Extrajudicial da Justiça do Trabalho em Mediação Coletiva (PMPP 1006271-31.2020.5.02.000), de 19 de fevereiro de

2021 – TRT 2a Região, nos seguintes moldes:

I - Aos empregados o valor líquido de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), em duas parcelas de R\$160,00 (cento e sessenta reais) cada uma, diretamente na folha de pagamento, sendo a primeira na folha de dezembro de 2021 e a segunda na folha fevereiro de 2022.

II – Com o objetivo de garantir a manutenção continuada da prestação de serviços em prol da classe trabalhadora, entre eles, assistência jurídica, social, pesquisas de incentivo, campanhas educativas, cursos para qualificação e requalificação, etc., efetuarão o repasse, mediante boleto bancário, diretamente à entidade sindical dos trabalhadores a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado em duas parcelas de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada uma, sendo a primeira até o dia 10 de janeiro de 2022 e a segunda até o dia 10 de março de 2022.

III - Fica convencionado pelas partes que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial, deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o respectivo Sindicato Profissional, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta alínea, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela fixação, isentando as empresas desta categoria econômica.

Parágrafo primeiro: Fica mantido o sistema fixado pelos acordos intersindicais e sentenças normativas, vigentes a partir de 11 de novembro de 1964, pelo qual a remuneração dos que exercem as funções de mestres e contra mestres será superior em 30% (trinta por cento) e em 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, à média da remuneração de 1/3 de seus subordinados mais bem remunerados. Na hipótese do reajuste ora concedido proporcionar remuneração inferior à que se obteria pelo sistema mantido nesta cláusula, os que exercem as funções de mestres e contra mestres receberão pelo sistema fixado na presente cláusula.

Parágrafo segundo: As empresas poderão firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional de sua base territorial, estabelecendo índice de aumento salarial diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive em caso de acordos realizados diretamente pelas empresas, relativos a esta data-base e anteriores ao fechamento do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Considerando o previsto na Lei 10.101, de 19.12.2000, que dispôs sobre o PPR/PLR, as empresas que ainda não o possuem se comprometem a implantar o referido programa, com a participação da Entidade Sindical, sendo estipulado que as tratativas necessárias para a sua elaboração deverão encerrar-se até o final do mês de junho de 2022, sendo que, até 31 de março de 2022, as empresas deverão entrar em contato, por escrito, com a Entidade Sindical.

Parágrafo primeiro: As empresas que deixarem de implementar o programa previsto no caput da presente cláusula, pagarão, por empregado, em julho de 2022 que exclusivamente estiverem trabalhando neste mês, a título de multa, a importância mínima de R\$ 496,72 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), ou o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário nominal do empregado, limitado ao teto salarial de aplicação de R\$ 5.052,35 (cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que for maior, ficando desde já certo que, o pagamento desta multa não exime as empresas de implantarem o respectivo PPR/PLR, durante a vigência deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: A multa citada no parágrafo anterior deverá ser paga de forma pró-rata, ou seja, 88% do valor deverá ser revertido para o próprio trabalhador prejudicado, e 12% para a Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria.

Parágrafo terceiro: Nas empresas em que for implementado o programa previsto no *caput* da presente cláusula, através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelas Comissões de Negociação Patronal e de Trabalhadores, deverá ser negociada, no momento da redação do regulamento do programa, a possibilidade de estabelecer percentual ou valor de contribuição em favor da respectiva Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria, face aos serviços prestados na elaboração e aprovação do respectivo documento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ

As empresas realizarão convênios, para atendimento desta cláusula. Caso não seja possível realizar os convênios, as empresas pagarão aos empregados, a título de auxílio-creche ou auxílio-babá, em folha de pagamento ou contra-recibo a partir de 1º. de novembro de 2021, a importância correspondente a R\$ 216,72 (duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) mensais, por filho recém-nascido, até que este complete 01 (um) ano de idade, nos termos previstos pela Portaria MTB-3296/86 e legislação previdenciária em vigor. A partir de 1º. de janeiro de 2022 o referido auxílio passa a ser de R\$ 224,97 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais.

Parágrafo primeiro: Este benefício também será devido aos empregados do sexo masculino, que detenham a posse e a guarda legal do filho e desde que viva separado da mãe, o que deverá ser comprovado quando do requerimento do benefício, através de documentação legal.

Parágrafo segundo: Dado o seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do auxílio não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro: O auxílio aqui previsto será devido independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo quarto: Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido em relação a cada filho, individualmente.

Parágrafo quinto: Ficam desobrigadas do auxílio as empresas que já mantenham ou venham a manter local adequado para guarda ou creche, desde que nas proximidades do estabelecimento, na forma da

lei, a partir do início do funcionamento, bem como aquelas que já adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso, em situações mais favoráveis.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01/11/2020 e até 31/10/2021 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumentos salariais concedidos ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- b) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresas constituídas após 01/11/2020, serão aplicados percentuais únicos e proporcionais ao tempo de serviço prestado após esta data, por mês trabalhado, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores há 15 (quinze) dias.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

As empresas garantirão emprego e/ou salário, durante o período que faltar para se aposentarem, aos empregados que, estando em condições de se aposentarem em seus prazos mínimos, inclusive aposentadorias especiais, comprovadamente apresentem uma das seguintes condições, prevalecendo a que for mais benéfica:

- a. Aos que comprovadamente estiverem a um máximo de 20 (vinte) meses da aquisição do direito à aposentadoria e estejam trabalhando há mais de 5 (cinco) anos consecutivos à mesma empresa;
- b. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, estejam trabalhando 10 (dez) anos ou mais consecutivos dedicados à mesma empresa e tenham 40 (quarenta) anos ou mais de idade; nos casos de aposentadoria especial e aposentadoria de mulheres, a idade fica reduzida para 38 (trinta e oito) anos.

Parágrafo primeiro: Atingindo o empregado condições de se aposentar, em seus prazos mínimos, cessará esta garantia.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação da garantia prevista nos parágrafos anteriores desta cláusula, o empregado deverá notificar a empresa de que se encontra nos mencionados períodos de estabilidade, por ocasião da aquisição do respectivo direito.

Parágrafo terceiro: Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de aposentadorias por tempo de serviço ou antecipada e por mais 60 (sessenta) dias em caso de aposentadoria especial, porém em todos os casos a dilação de prazo deverá ter sua necessidade comprovada.

Parágrafo quarto: Quando o empregado tiver trabalhado, alternadamente, em atividades sujeitas à aposentadoria comum e especial, para fins de aplicação da garantia prevista nesta cláusula, é permitida a conversão de qualquer uma das atividades, conforme critérios da Previdência Social. Após as conversões, possuindo o empregado tempo de serviço para se aposentar, seja na aposentadoria especial, seja na comum, em seus prazos mínimos, não se aplica a garantia em tela, independentemente da opção do mesmo em requerer um ou outro benefício previdenciário.

Parágrafo quinto: O contrato de trabalho dos empregados aposentados poderá ser rescindido por pedido de demissão, dispensa por justa causa ou dispensa sem justa causa. Neste último caso, empregado e empregador poderão chegar a mútuo acordo, baseados nos critérios acima definidos. Caso as partes optem por uma indenização parcial da citada garantia, deverão contar com a assistência da entidade sindical da categoria profissional. Ressalva-se, desde já, que para cálculo da indenização aqui aventada, será observado o valor da remuneração total do empregado, limitado ao teto de R\$ 31.274,25 (trinta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º. de novembro de 2021. A partir de 1º. de janeiro de 2022, o referido teto será de R\$ 32.465,65 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, recolherão, até 15 de janeiro de 2022, em favor deste, em conta vinculada no Banco do Brasil, uma contribuição destinada à aquisição, construção, ampliação, reforma, manutenção de sua sede própria e melhoria dos seus serviços, nas seguintes bases:

- I. empresas com 0 até 25 empregados: R\$ 2.841,00
- II. empresas com 26 até 50 empregados: R\$ 4.584,00
- III. empresas com 51 até 100 empregados: R\$ 6.874,00
- IV. empresas com 101 até 200 empregados: R\$ 11.454,00
- V. empresas com 201 até 500 empregados: R\$ 18.330,00
- VI. empresas com 501 até 1.000 empregados: R\$ 27.506,00

VII. empresas com mais de 1.000 empregados: R\$ 36.659,00

Parágrafo único: A empresa que deixar de recolher a contribuição em tempo hábil e nas condições estabelecidas, ficará sujeita à multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo IGP-M, calculada sobre os valores em débito.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Por força do Instrumento de Transação Extrajudicial da Justiça do Trabalho, em Mediação Coletiva (PMPP 1006271-31.2020.5.02.0000 de 19 de fevereiro de 2021 - TRT 2ª REGIAO), as empresas descontarão de seus empregados beneficiados por este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, durante sua vigência, conforme aprovado em suas respectivas Assembleias, nas respectivas bases territoriais, em folha de pagamento, a título de contribuição assistencial, a importância mensal e fixa de:

a) Para empregados com salário base até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), inclusive, o valor de R\$ 20,64 (vinte reais e sessenta e quatro centavos), mensais;

b) Para empregados com salário base superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor de R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos), mensais;

§1º Tendo em vista a data da assinatura do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva, o desconto da contribuição de novembro de 2021 será efetuado junto com o pagamento de dezembro de 2021, e assim por diante, evitando apenas acumular mais de 02 (duas) contribuições no mesmo mês.

§2º As importâncias descontadas na remuneração dos empregados serão recolhidas pelos empregadores junto à Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, ou instituição financeira com que operem, recebendo tais importâncias, até o 5º dia útil do mês seguinte ao do desconto, mediante guias a serem fornecidas pela entidade sindical.

§ 3º A relação dos empregados que contribuíram na forma desta cláusula, deverá ser entregue pelas empresas no prazo de 10 (dez) dias úteis posteriores ao do recolhimento.

§ 4º Fica assegurado aos empregados o efetivo direito de manifestação individual de oposição ao desconto da presente contribuição, pessoalmente na Entidade Sindical Profissional representante da categoria, por escrito, devendo conter necessariamente o nome, RG e CPF do empregado, bem como, nome da empresa na qual trabalha, número do CNPJ e função exercida.

§ 5º O Sindicato Profissional providenciará notificação escrita a todas as empresas abrangidas por esta Termo Aditivo de Convenção Coletiva, quanto aos termos pactuados, e as empresas se obrigam a dar ciência do seu teor a todos os trabalhadores, tendo estes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o direito de oposição.

I - Considerando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, o exercício do direito à oposição pelos trabalhadores poderá ser realizado, no prazo estabelecido no parágrafo

anterior, das seguintes formas:

I.i - Para os trabalhadores que estiverem trabalhando presencialmente nas empresas a oposição será realizada na Sede do sindicato profissional;

I.ii - Para os trabalhadores que estiverem trabalhando em regime não presencial de forma integral (trabalho remoto, teletrabalho, home office) poderão enviar uma carta individual registrada pelo correio, escrita de próprio punho, com firma reconhecida em Cartório, aos sindicatos profissionais formalizando a oposição, no prazo estabelecido;

I.iii - Os trabalhadores comprovadamente em situação de risco (idosos, grávidas e pessoas com comorbidades) poderão fazer a oposição por e-mail ao sindicato profissional, no prazo estabelecido;

II - Os trabalhadores encaminharão às empresas cópia do comprovante de sua oposição na forma adotada;

III - As empresas enviarão aos sindicatos profissionais a relação dos trabalhadores que se opuseram ao desconto.

§6º Fica estabelecido que este formato de oposição à contribuição assistencial será usado, única e exclusivamente, nas circunstâncias atuais, em razão da pandemia do Covid-19.

§ 7º As entidades sindicais profissionais que tiverem TAC – Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, deverão dar cumprimento ao mesmo.

§ 8º O Sindicato Profissional que firmar acordos coletivos diretos com as empresas de sua base territorial poderá estabelecer condições diversas do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo de Convenção Coletiva.

§ 9º A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentos o Sindicato Patronal e/ou as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no artigo 462 da CLT.

§ 10º A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, observado o teor do Termo de Ajustamento e Conduta celebrado pelo Sindicato Profissional junto ao Ministério Público do Trabalho, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o Sindicato Profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva, bem como as empresas por ele representadas.

§ 11º Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, o Sindicato Patronal e/ou a empresa deverão dar ciência expressa da ação ao respectivo Sindicato da categoria profissional envolvido. Em caso de condenação do Sindicato Patronal e/ou da

empresa na devolução desses valores, o Sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcirlos, inclusive os valores das despesas processuais com custas, depósitos recursais e honorários advocatícios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

LUIZ ARTHUR PACHECO DE CASTRO
Presidente
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E S P

JULIA GONCALVES BAUMGARTNER
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E
REGIAO

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)